SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190833 - CE (2026/0075822-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERICO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS-BASE NOS MÁXIMOS LEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar decisão anterior que conhecera do agravo em recurso especial e negara provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos delitos dos arts. 129, § 9º, e 129, § 13, do Código Penal, à pena total de 7 anos de privação de liberdade, em regime inicial semiaberto.
3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo em recurso especial conhecido, com negativa de provimento ao recurso especial por existir fundamentação concreta para a exasperação das penas-base, por demandar revolvimento fático-probatório o exame do alegado bis in idem e por encontrar justificativa o regime inicial semiaberto nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Embargos de declaração posteriormente parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação e consignar inexistência de negativa de prestação jurisdicional, fundamento autônomo para manutenção do regime semiaberto e ausência de *reformatio in pejus*.
4. *Pedidos no agravo regimental*. Pretensão de redimensionamento das penas-base e fixação do regime inicial de forma autônoma para cada reprimenda, sob os argumentos de desproporcionalidade na fixação das penas-base nos máximos legais, ocorrência de bis in

Documento eletrônico VDA60701434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 61672782-ffd1-4958-8abe-67ecd6bb9177

idem na valoração das circunstâncias judiciais, vedação à soma de penas de reclusão e detenção para determinação do regime inicial e ocorrência de reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, diante de alegada insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a exasperação das penas-base, inclusive nos máximos legais, encontra amparo em fundamentação concreta e se sua revisão é possível na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se há bis in idem na valoração negativa de mais de um vetor das circunstâncias judiciais; (iv) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido com fundamento autônomo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, independentemente da soma de reprimendas de espécies distintas; e (v) saber se houve reformatio in pejus na complementação dos fundamentos para manutenção do regime em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou as questões essenciais e apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível resposta individualizada a todos os argumentos quando adotada motivação bastante.
5. A exasperação das penas-base foi amparada em elementos concretos que excedem as consequências ordinariamente inerentes aos tipos penais, como intensidade da violência, multiplicidade das agressões físicas, emprego de faca, tentativa de sufocamento e graves consequências psicológicas suportadas pela vítima, justificando a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a elevação das penas-base.
6. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a suficiência dos fatos para negativação de vetores, eventual sobreposição de elementos valorados e o patamar de aumento demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com o recurso especial (Súmula n. 7/STJ), inexistindo de plano manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.
7. A fixação das penas-base nos máximos legais é possível, pois não há fração obrigatória para exasperação por circunstâncias judiciais desfavoráveis; os parâmetros de 1/6 sobre a mínima ou de 1/8 sobre o intervalo são orientativos e podem ser afastados mediante fundamentação concreta, presente na hipótese.
8. O alegado bis in idem não se evidencia de plano, porque foram reconhecidos distintos aspectos da conduta (modo especialmente violento de execução, instrumentos utilizados, reiteração das agressões e consequências psicológicas), e seu exame aprofundado demandaria revolvimento probatório, o que atrai novamente a Súmula n. 7/STJ.
9. Quanto ao regime inicial, ainda que reclusão e detenção devam ser executadas separadamente (arts. 69 e 76 do Código Penal), subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do regime semiaberto nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, sendo irrelevante eventual equívoco na soma das reprimendas de espécies distintas.
10. Não há reformatio in pejus, pois não houve agravamento das penas ou do regime prisional, tendo o Tribunal apenas complementado e reforçado os fundamentos do regime inicialmente fixado; ademais, a tese fundada no art. 617 do Código de Processo Penal não foi oportunamente deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, arts. 129, § 9º, e 129, § 13; CP, arts. 69, 76, 33, § 3º, e 59; CPP, art. 617; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Documento eletrônico VDA60701434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 61672782-ffd1-4958-8abe-67ecd6bb9177

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 61672782-ffd1-4958-8abe-67ecd6bb9177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190833 - CE (2026/0075822-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERICO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS-BASE NOS MÁXIMOS LEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar decisão anterior que conhecera do agravo em recurso especial e negara provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos delitos dos arts. 129, § 9º, e 129, § 13, do Código Penal, à pena total de 7 anos de privação de liberdade, em regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo em recurso especial conhecido, com negativa de provimento ao recurso especial por existir fundamentação concreta para a exasperação das penas-base, por demandar revolvimento fático-probatório o exame do alegado bis in idem e por encontrar justificativa o regime inicial semiaberto nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Embargos de declaração posteriormente parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação e consignar inexistência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

jurisdicional, fundamento autônomo para manutenção do regime semiaberto e ausência de *reformatio in pejus*.

4. *Pedidos no agravo regimental*. Pretensão de redimensionamento das penas-base e fixação do regime inicial de forma autônoma para cada reprimenda, sob os argumentos de desproporcionalidade na fixação das penas-base nos máximos legais, ocorrência de bis in idem na valoração das circunstâncias judiciais, vedação à soma de penas de reclusão e detenção para determinação do regime inicial e ocorrência de reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, diante de alegada insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a exasperação das penas-base, inclusive nos máximos legais, encontra amparo em fundamentação concreta e se sua revisão é possível na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se há bis in idem na valoração negativa de mais de um vetor das circunstâncias judiciais; (iv) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido com fundamento autônomo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, independentemente da soma de reprimendas de espécies distintas; e (v) saber se houve reformatio in pejus na complementação dos fundamentos para manutenção do regime em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou as questões essenciais e apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível resposta individualizada a todos os argumentos quando adotada motivação bastante.

5. A exasperação das penas-base foi amparada em elementos concretos que excedem as consequências ordinariamente inerentes aos tipos penais, como intensidade da violência, multiplicidade das agressões físicas, emprego de faca, tentativa de sufocamento e graves consequências psicológicas suportadas pela vítima, justificando a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a elevação das penas-base.

6. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a suficiência dos fatos para negativação de vetores, eventual sobreposição de elementos valorados e o patamar de aumento demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com o recurso especial (Súmula n. 7/STJ), inexistindo de plano manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. A fixação das penas-base nos máximos legais é possível, pois não há fração obrigatória para exasperação por circunstâncias judiciais desfavoráveis; os parâmetros de 1/6 sobre a mínima ou de 1/8 sobre o intervalo são orientativos e podem ser afastados mediante fundamentação concreta, presente na hipótese.

8. O alegado bis in idem não se evidencia de plano, porque foram reconhecidos distintos aspectos da conduta (modo especialmente violento de execução, instrumentos utilizados, reiteração das agressões e consequências psicológicas), e seu exame aprofundado demandaria revolvimento probatório, o que atrai novamente a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

9. Quanto ao regime inicial, ainda que reclusão e detenção devam ser executadas separadamente (arts. 69 e 76 do Código Penal), subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do regime semiaberto nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, sendo irrelevante eventual equívoco na soma das reprimendas de espécies distintas.

10. Não há reformatio in pejus, pois não houve agravamento das penas ou do regime prisional, tendo o Tribunal apenas complementado e reforçado os fundamentos do regime inicialmente fixado; ademais, a tese fundada no art. 617 do Código de Processo Penal não foi oportunamente deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 129, § 9º, e 129, § 13; CP, arts. 69, 76, 33, § 3º, e 59; CPP, art. 617; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICO RIBEIRO BASTOS contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar decisão anterior que conhecera do agravo em recurso especial e negara provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 129, § 13, ambos do Código Penal, à pena total de 7 anos de privação de liberdade, em regime inicial semiaberto.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal, que manteve a condenação e a dosimetria estabelecidas na sentença. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto recurso especial, o apelo foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial teve seu provimento negado, ao fundamento de que a exasperação das penas-base estava amparada em elementos concretos; que o exame do alegado bis in idem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório; e que o regime inicial semiaberto encontrava justificativa nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação e consignar que não

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

houve negativa de prestação jurisdicional; que a manutenção do regime semiaberto encontrava fundamento autônomo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis; e que não se verificava *reformatio in pejus.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que as penas-base foram fixadas nos máximos legais sem fundamentação proporcional; que os mesmos fatos foram empregados na valoração negativa de mais de uma circunstância judicial; que o exame dessas questões configuraria revaloração jurídica de fatos incontroversos; que as penas de reclusão e detenção não poderiam ser somadas para a determinação do regime inicial; e que o Tribunal de origem teria incorrido em *reformatio in pejus* ao acrescentar fundamento para a manutenção do regime semiaberto em recurso exclusivo da defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que sejam redimensionadas as penas-base e fixado o regime inicial de forma autônoma para cada reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os fundamentos das decisões agravadas, limitando-se a renovar teses anteriormente examinadas.

Quanto à dosimetria, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a exasperação das penas-base, destacando a intensidade da violência empregada, a multiplicidade das agressões físicas, o emprego de faca, a tentativa de sufocamento e as graves consequências psicológicas suportadas pela vítima, que passou a apresentar severo quadro de ansiedade e temor contínuo, deixando de sair sozinha de casa por longo período.

Essas circunstâncias excedem as consequências ordinariamente inerentes aos tipos penais e demonstram maior reprovabilidade concreta das condutas, constituindo motivação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais e para a elevação das penas-base.

A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a fim de verificar se os fatos considerados eram suficientes para justificar a negativação de cada

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

vetor, se houve sobreposição entre os elementos valorados ou se o aumento promovido foi excessivo, exigiria nova análise das circunstâncias concretas dos delitos e do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a dosimetria da pena somente pode ser revista em recurso especial em situações excepcionais, nas quais se evidencie, de plano, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, o AgRg no AREsp n. 1.428.949/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.

Também não procede a alegação de que as penas-base não poderiam ser fixadas nos máximos legais. A legislação penal não estabelece fração obrigatória para a exasperação decorrente das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Os parâmetros de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima possuem natureza meramente orientadora, podendo ser afastados mediante fundamentação concreta.

Na hipótese, a pluralidade de circunstâncias judiciais negativamente valoradas e a especial gravidade das condutas constituem elementos aptos a justificar o patamar adotado. A modificação dessa conclusão dependeria de nova ponderação dos elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, incidindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

Igualmente não prospera a alegação de *bis in idem*. Embora a defesa sustente que os mesmos fatos foram utilizados na valoração da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências dos delitos, o acolhimento da pretensão demandaria examinar a fundamentação conferida a cada vetor e confrontá-la com os fatos e provas produzidos nos autos.

As instâncias ordinárias reconheceram diferentes aspectos da conduta, relacionados ao modo especialmente violento de execução, aos instrumentos utilizados, à reiteração das agressões e às consequências psicológicas concretamente suportadas pela vítima. Não se evidencia, de plano, duplicidade valorativa ou manifesta ilegalidade que autorize a intervenção excepcional desta Corte.

No que se refere ao regime inicial, ainda que as penas de reclusão e detenção devam ser executadas separadamente, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal, a decisão agravada consignou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que, mesmo consideradas isoladamente as reprimendas impostas por cada delito, as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam o regime mais rigoroso, conforme autorizam os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Assim, eventual equívoco na soma das reprimendas de espécies distintas não altera o resultado do julgamento. O acórdão recorrido não se baseou exclusivamente no montante total das penas, mas também na avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais, fundamento suficiente e não afastado pela defesa.

O entendimento adotado está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a fixação de regime inicial mais gravoso é legítima quando amparada em elementos concretos extraídos das circunstâncias judiciais. A propósito, o AgRg no HC n. 952.600/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Por fim, não se verifica a alegada *reformatio in pejus*. O Tribunal de origem não elevou as penas, não agravou o regime prisional nem impôs consequência jurídica mais severa do que aquela estabelecida na sentença. Limitou-se a apresentar fundamento adicional para manter o regime semiaberto anteriormente fixado.

A complementação ou o reforço da fundamentação pelo Tribunal, sem alteração prejudicial do dispositivo da sentença, não caracteriza *reformatio in pejus*. Além disso, conforme consignado na decisão recorrida, a alegação fundada no art. 617 do Código de Processo Penal não foi oportunamente deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal.

Dessa forma, ausente manifesta ilegalidade na dosimetria e subsistindo fundamento autônomo para a manutenção do regime inicial semiaberto, deve ser preservada a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 97af44f3-4fcf-4ec1-bd76-92f72e74e95c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0075822-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.190.833 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02007205720228060296 200720572022806029620072057202280602963032672022 3032672022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS - CE023217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:15
Código de Controle do Documento: 554AB2E1-411A-495E-875C-AC7EF59BC7B2